



**LEI MUNICIPAL Nº 550/2026 - Bom Jesus do Tocantins, 19 de junho de 2026.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO, ÀS PESSOAS ACOMETIDAS POR DOENÇAS GRAVES E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, Sr. Edmilson Rodrigues Soares, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins aprovou Projeto de Lei Nº. 001/2026 do Legislativo e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Bom Jesus do Tocantins - TO, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como moradia própria do beneficiário, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Poderá ser beneficiário da isenção o contribuinte que:

I - seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel;

II - utilize o imóvel exclusivamente como sua residência;

III - possua renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - seja diagnosticado com uma das seguintes condições:

a) neoplasia maligna;

b) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (HIV/AIDS);

c) paralisia cerebral;

d) paraplegia;

e) tetraplegia;

f) insuficiência renal crônica;

g) Transtorno do Espectro Autista (TEA).

h) Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade Moderado/Grave.

§1º A comprovação da condição de saúde dar-se-á mediante laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

§2º No caso de pessoa incapaz ou menor, o benefício poderá ser requerido por seu representante legal.

**Art. 3º** A isenção:



- I - aplica-se exclusivamente ao imóvel utilizado como residência do beneficiário;
- II - não alcança imóveis locados, cedidos ou utilizados para fins comerciais;
- III - não gera direito à restituição de valores anteriormente pagos;
- IV - não afasta a incidência de taxas decorrentes de serviços públicos específicos e divisíveis.

**Art. 4º** A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, na forma e prazos definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária poderá revisar periodicamente a manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 5º** Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade / RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com a doença grave, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
- III - Documento de identificação do requerente e do dependente, quando houver;
- IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos administrativos;
- II - à documentação comprobatória;
- III - à forma de apuração da renda familiar;
- IV - aos mecanismos de controle e fiscalização.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação fiscal vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte, observado o princípio da anterioridade tributária.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS/TO**, aos 19 dias do mês junho de 2026

**Edmilson Rodrigues Soares**

**Prefeito Municipal**

